



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720207/2007-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.377 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2014
Assunto Diligência
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Rodrigo Mineiro Fernandes- Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri (Suplente), Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação PER/DCOMP transmitida pela Recorrente com o fim de levar à compensação créditos de PIS que entende ter direito em face das retificações de DCTF/DACON referente ao período de apuração de abr/2003.

Em procedimento de fiscalização para verificação da regularidade do crédito o Fisco entendeu que, ao invés de possuir crédito contra a Fazenda, a Recorrente apurara a contribuição do referido mês em desacordo com as normas aplicáveis e constituiu crédito tributário por meio de auto de infração – Processo Administrativo Fiscal nº

18471.000267/2005-39, que atualmente encontra-se pendente de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Despacho Decisório esclareceu que:

- o interessado declarou como "a recolher" a importância de R\$ 1.521.108,25 (fl.19) e efetuou pagamento no valor de R\$ 7.915.768,07 (fl. 20) em 15/05/2003, entretanto, sofreu procedimento de fiscalização (fls. 21/52) relativo à exação e ao período em questão, a partir do qual restou constatado que o valor devido a título de PIS em abri/2003 totalizava R\$ 23.279.844,36 (cf. fl. 26), e, portanto, mesmo se considerada a totalidade do pagamento efetuado em 15/05/2003, subsiste diferença a recolher aos cofres públicos;

- a referida fiscalização resultou na lavratura de auto de infração para a exigência da diferença apurada, controlada através do processo administrativo nº 18471.000267/2005-39, em julgamento - à ocasião em que exarados o Parecer e Despacho Decisório — no Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em virtude de recurso voluntário apresentado pelo interessado, donde se conclui que é impossível atestar que o suposto crédito possui os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170, do CTN, para que se autorize a compensação;

- em outras palavras, como o auto de infração, objeto do processo nº 18471.000267/2005-39, ainda não foi definitivamente julgado, não há como saber se há crédito e qual o valor deste crédito e, dessa forma, não se faz possível a homologação das compensações declaradas;

- por outro lado, não há como sobrestar a análise das aludidas compensações até o julgamento definitivo do auto de infração, haja vista os prazos fatais a que está submetida a autoridade administrativa para apreciação das compensações declaradas pelos contribuintes.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade improvida conforme fundamento contido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003 PER/DCOMP. PRONUNCIAMENTO EFICAZ DA AUTORIDADE COMPETENTE. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Sob pena da ocorrência de homologação tácita, não há como a autoridade administrativa local competente eximir-se de emitir pronunciamento eficaz sobre a não-homologação da compensação, mormente quando, em que pese ainda não definitivamente julgado, procedimento fiscal devidamente instaurado pela Administração já houvera detectado a inexistência do crédito a compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido Intimada da decisão a quo, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo, sem síntese, os argumentos da manifestação de inconformidade, que transcrevo da decisão recorrida:

a) como o lançamento para a constituição de crédito tributário somente se torna definitivo quando encerrada eventual discussão a seu respeito, nos termos das leis

reguladoras 18471.000267/2005-39, relativo ao auto de infração em que se exige diferença do PIS do PA 04/2003, também não há, portanto, crédito tributário definitivamente constituído, que possa impedir o aproveitamento do crédito de PIS apurado no período de abril de 2003 e a homologação das Dcomp's;

b) ainda que se entenda que o mero lançamento de PIS relativo ao período de abril de 2003, ainda não definitivo, já seria suficiente para impedir o aproveitamento do crédito apurado naquele mesmo período, o julgamento do presente processo (nº 10768.720207/2007-61) deve ser sobrestado até o julgamento do auto de infração daquele processo nº 18471.000267/2005-39;

c) isso porque, caso o auto de infração em que se exige o PIS de abril de 2003 venha a ser julgado improcedente, o imediato indeferimento das Dcomp's ter importado em enriquecimento sem causa e, portanto, ilícito, da Fazenda Nacional;

d) ainda neste particular, deve ser observado que, diferentemente do que ocorre em relação à análise dos pedidos/declarações de restituição e de compensação por parte da Derat, por meio de despacho decisório, a legislação não prevê nenhum prazo para a apreciação, por parte das Delegacias de Julgamento, de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte;

e) as jurisprudências administrativa e judicial já se firmaram no sentido de que não há prazo prescricional nem decadencial entre a instauração do litígio, pela apresentação de recursos por parte do contribuinte, e a decisão final administrativa, e, assim, estando suspensa a exigibilidade dos débitos quitados por compensação (cf. §§ 7º a 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96), é perfeitamente possível o sobrestamento do feito de que trata este processo nº 10768.720207/2007-61;

f) o sobrestamento da análise das compensações em causa não trará qualquer prejuízo a Fazenda Nacional, uma vez que, mesmo na hipótese de o auto de infração vir a ser julgado procedente, os tributos que se pretende gutar por compensação ainda serão exigíveis, uma vez que já foram constituídos por meio das Dcomp's, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

g) pelo exposto, requer-se sejam homologadas as compensações, ou, sendo isso, que a análise das Dcomp's sejam sobrestadas até o julgamento final do auto de infração em discussão no processo administrativo nº 18471.000267/2005-39.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Como visto, o pedido de restituição/compensação de PIS foi indeferido pelo Fisco por entender que, ao invés de possuir crédito contra a Fazenda, a Recorrente apurara a menor a contribuição ao PIS do Período de apuração de abr/2003 – em desacordo com as normas aplicáveis – do que resultou a constituição de crédito tributário por meio de auto de infração.

Assim, o julgamento do presente feito depende integralmente da decisão definitiva a ser dada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 18471.000267/2005-39, pois: (i) mantido o auto de infração tal como foi lançado, a repercussão para o presente feito

será de indeferimento da compensação; (ii) provido o apelo da Recorrente integralmente, o direito creditório pleiteado pela Recorrente retorna ao *staus quo ante*; dando-lhe o direito à compensação; ou (iii) provido parcialmente o recurso naqueles autos o direito creditório dependerá de nova avaliação pelo Fisco a fim de apurar o valor de eventual saldo.

É de ressaltar-se que por conta da necessidade legal de a administração dar o impulso natural ao processo, principalmente em relação despacho decisório com o fim de interromper o prazo decadencial da homologação tácita da declaração de compensação, o presente feito não poderia aguardar a solução definitiva da impugnação ao auto de infração para, apenas posteriormente, decidir acerca da compensação.

No âmbito do Conselho, entretanto, é possível que a Turma Julgadora delibere sobre o sobrestamento indireto do julgamento por meio da diligência, o que tem ocorrido com frequência em processos de restituição que dependem de julgamento de processo que aprecia auto de infração.

Desta forma, entendo que a apreciação do recurso deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão administrativa a ser exarada acerca do auto de infração, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que aguarde e junte aos autos a decisão definitiva do Processo Administrativo Fiscal nº 18471.000267/2005-39, para, após a intimação da Recorrente para, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência, retornem os autos para julgamento do Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator